



Agravo Interno na Apelação Cível
nº. 0091526-62.2008.8.19.0002

FLS. 1

Recorrente: Banco Santander Brasil S.A.

Recorrida: Licínio Antônio Carvalho

Relator: Des. Carlos Eduardo da Fonseca Passos

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS COLLOR I e II. Insurgência contra acórdão que manteve o direito do demandante ao recebimento das diferenças de rendimento em caderneta de poupança. Superveniência do julgamento da ADPF 165 e dos Recursos Extraordinários nºs 631.363 e 632.212 (Temas 284 e 285), pelo STF. Declaração de constitucionalidade dos planos econômicos Bresser, Verão, Collor I e Collor II e validação da homologação do acordo coletivo firmado entre instituições financeiras e entidades representativas de poupadores, com atribuição de eficácia para os feitos individuais e coletivos, estabelecido, como modulação de efeitos, o prazo de 24 meses para a adesão de novos poupadores, contado da publicação da ata de julgamento (03/06/2025). Questão prejudicial que predetermina o julgamento do mérito. Condicionamento de eventual percepção das diferenças de correção monetária à adesão ao acordo coletivo homologado. Impossibilidade de condenação da instituição financeira fora dos limites do acordo, em face da constitucionalidade dos planos. Orientação vinculante firmada em controle concentrado de constitucionalidade e em repercussão geral. Incidência dos artigos 927, incisos I e III, e 1.040, inciso III, do CPC. Reforma da sentença para julgar o pedido improcedente, ressalvada a possibilidade de adesão voluntária ao acordo coletivo homologado na ADPF 165, na forma e no prazo ali estabelecidos. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno nos autos da Apelação Cível nº. **0091526-62.2008.8.19.0002**, em que é Recorrente **BANCO SANTANDER BRASIL S.A.** e Recorrido **LICÍNIO ANTÔNIO CARVALHO**.



Agravo Interno na Apelação Cível
nº. 0091526-62.2008.8.19.0002

FLS. 2

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Nona Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em **exercer o juízo de retratação**, para dar provimento ao recurso, a fim de julgar improcedente o pedido e condenar o demandante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvada, no mais, a possibilidade de adesão voluntária ao acordo coletivo homologado na ADPF 165, na forma e no prazo ali estabelecidos.

Trata-se de agravo interno (pasta 149) desprovido, que foi interposto contra decisão monocrática da pasta 140, a qual deu parcial provimento ao recurso de apelação do recorrente (pasta 95), reformando, em parte, a sentença da pasta 86, condenado o demandado ao pagamento da diferença de rendimento sobre o saldo da caderneta de poupança de titularidade da demandante, com a incidência de atualização monetária devida em relação ao saldo da caderneta de poupança da conta de nº 03644164-0, relativamente aos períodos de correção entre março e abril de 1990, atendidos os percentuais fixados na sentença, e nas contas e 04363123 -3 e 04362859-3 apenas quanto ao mês de fevereiro de 1991 e, de ofício, estabelecido que o índice devido pelo período de fevereiro de 1991 é de 14,18%, excluídas as contas nº 00808906-0, 9080896-5-5 e 936441645, admitido cumprimento da sentença na forma do art. 475-B, do Código de Processo Civil.

O agravante interpôs recurso especial (pasta 238) e recurso extraordinário (pasta 196), os quais foram sobrestados, pela 3ª Vice-Presidência (pasta 285).

A decisão da pasta 338 determinou o retorno dos autos a esta Câmara, para exame do juízo de retratação, em virtude do julgamento da ADPF 165, pelo STF, cujo acórdão reconheceu a constitucionalidade dos planos econômicos e reafirmou a homologação do acordo coletivo e de seus aditamentos, estendidos seus efeitos aos feitos relativos aos expurgos inflacionários em cadernetas de poupança.

Instadas a se manifestarem (pasta 354), o réu se manifestou na pasta 357 e requereu a intimação da parte autora para informar se tem interesse na adesão ao acordo coletivo.



Agravo Interno na Apelação Cível
nº. 0091526-62.2008.8.19.0002

FLS. 3

O autor se manifestou na pasta 400 e informa que já se habilitou na plataforma de acordo, malgrado não tenha recebido qualquer proposta de acordo.

Intimado (pasta 402), o réu não se manifestou (pasta 405).

É o relatório.

A demanda versa sobre diferenças de rendimento em caderneta de poupança decorrentes dos Planos Collor I e II.

A decisão monocrática da pasta 140, em linhas gerais, confirmou o direito do autor ao recebimento das diferenças de rendimento decorrentes do plano econômico acima citado, com base na existência de direito adquirido do poupador à aplicação dos índices de correção correspondentes, tendo especificado quais contas estariam sujeitas à atualização, além de consignar que cumprimento da sentença seria na forma do art. 475-B, do Código de Processo Civil.

Sucedendo que, após essa decisão, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 165, em 26/05/2025, declarou a constitucionalidade dos planos econômicos Bresser, Verão, Collor I e Collor II e validou a homologação do acordo coletivo outrora firmado entre instituições financeiras e entidades representativas de poupadores, conferindo-lhe eficácia para os processos individuais e coletivos relativos aos expurgos inflacionários, estabelecido, como modulação de efeitos, o prazo de 24 meses para a adesão de novos poupadores, contado da publicação da ata de julgamento (03/06/2025).

O referido julgamento foi assim ementado:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E ECONÔMICO. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA. CONSTITUCIONALIDADE DOS PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO COLETIVO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.



Agravo Interno na Apelação Cível
nº. 0091526-62.2008.8.19.0002

FLS. 4

I. CASO EM EXAME

1. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro – CONSIF, com a participação de múltiplos *amici curiae*, para questionar a constitucionalidade dos planos econômicos adotados entre 1986 e 1991 — Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e Collor II — e a eventual existência de direito à recomposição de diferenças de correção monetária nos depósitos de caderneta de poupança em decorrência dos chamados expurgos inflacionários. A ação foi suspensa por sucessivos acordos firmados entre instituições bancárias e poupadores, homologados pelo STF, com a interveniência da AGU, FEBRABAN, IDEC e FEBRAPO, alcançando mais de 326 mil adesões e pagamentos superiores a cinco bilhões de reais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se os Planos Econômicos Bresser, Verão, Collor I e Collor II são compatíveis com a Constituição Federal; (ii) estabelecer os efeitos jurídicos do acordo coletivo homologado no curso da ADPF, especialmente quanto à sua aplicação aos poupadores que ainda não aderiram.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O julgamento definitivo da ADPF se impõe, mesmo após o amplo êxito do acordo coletivo, para assegurar a segurança jurídica e extinguir a relação processual inaugurada.

4. A constitucionalidade dos planos econômicos deve ser aferida à luz do contexto socioeconômico vivido entre 1986 e 1991, período de tentativa de controle da hiperinflação, com políticas heterodoxas de congelamento de preços, contenção da emissão de moeda e reformas institucionais.



Agravo Interno na Apelação Cível
nº. 0091526-62.2008.8.19.0002

FLS. 5

5. Os planos econômicos são compatíveis com o art. 170 da CF/88, que impõe ao Estado o dever de preservar a ordem econômica e financeira.

6. O Supremo já reconheceu a constitucionalidade de normas associadas à mudança do regime monetário, como o art. 38 da Lei 8.880/94 (Plano Real), em precedentes como a ADPF 77.

7. A autocomposição homologada no curso da ADPF, apesar de não tratar da constitucionalidade dos planos, teve papel central na solução consensual de conflitos massificados e na pacificação social, consolidando a jurisdição constitucional consensual como caminho legítimo no STF.

8. A representatividade das entidades signatárias do acordo coletivo foi validamente reconhecida no momento da homologação, conferindo eficácia coletiva à solução negociada.

9. O STF reafirma a constitucionalidade dos planos e a validade do acordo coletivo como instrumento legítimo e eficaz de superação de litígios estruturais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Pedido procedente.

Tese de julgamento:

“1. **É constitucional a adoção dos Planos Econômicos Bresser, Verão, Collor I e Collor II**, por configurarem medidas legítimas de política econômica voltadas à preservação da ordem monetária.

2. **A homologação do acordo coletivo** firmado entre instituições financeiras e entidades representativas de poupadores **possui eficácia para a solução de demandas individuais e coletivas relativas aos expurgos inflacionários**, sem necessidade de manifestação individual de todos os interessados.



Agravo Interno na Apelação Cível
nº. 0091526-62.2008.8.19.0002

FLS. 6

3. A jurisdição constitucional admite a autocomposição como método legítimo e eficaz para a resolução de litígios complexos e estruturais, inclusive no controle abstrato de constitucionalidade.” (...)

ACÓRDÃO

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual do Plenário, na conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade, i) **julgar procedente a presente ADPF e declarar a constitucionalidade dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II**, acolhendo o pedido no item 219 da petição inicial, reafirmando a homologação do acordo coletivo e seus aditamentos, em todas as suas disposições, determinando sua aplicação a todos os processos que discutem os chamados expurgos inflacionários de poupança e garantindo aos poupadores o recebimento dos valores estabelecidos no acordo coletivo outrora homologado; ii) **agregar**, assim, **à decisão que homologou o acordo coletivo e seus aditivos a premissa de constitucionalidade dos planos econômicos, encerrando definitivamente a controvérsia**; e iii) **fixar o prazo de 24 (vinte e quatro) meses a contar da publicação da ata de julgamento para novas adesões de poupadores**, determinando aos signatários do acordo coletivo que envidem todos os esforços para que os poupadores que ainda não aderiram ao acordo o façam dentro do prazo ora estabelecido. Tudo nos termos do voto do Relator, Ministro Cristiano Zanin. Afirmaram suspeição os Ministros Edson Fachin e Luís Roberto Barroso (Presidente).”

Como se vê, a Suprema Corte reconheceu a compatibilidade dos planos econômicos com o art. 170, da Constituição Federal, e, ao mesmo tempo, manteve a eficácia do acordo coletivo como mecanismo de solução das demandas existentes, com a possibilidade de novas adesões até 03/06/2027, em plataforma criada para este fim.

Na sequência, o Plenário da Suprema Corte, em 17/06/2025, ao julgar os Recursos Extraordinários nº 631.363 e nº 632.212, submetidos ao regime da repercussão geral (Temas 284 e 285), com trânsito em julgado



Agravo Interno na Apelação Cível
nº. 0091526-62.2008.8.19.0002

FLS. 7

em 10/12/2025, reafirmou, por unanimidade, a constitucionalidade dos planos Collor I e Collor II e estabeleceu que eventual percepção de diferenças deles decorrentes está condicionada à adesão do acordo coletivo homologado na ADPF 165, revogada, no mais, a determinação de suspensão dos feitos relacionados em fase recursal. Confira-se:

Tema 284 – “1. Considerando que o STF declarou a constitucionalidade do Plano Collor I na ADPF 165, o direito a diferenças de correção monetária de depósitos em cadernetas de poupança, por alegados expurgos inflacionários decorrentes de referido plano, dependerá de adesão ao acordo coletivo e seus aditamentos, homologados no âmbito da ADPF 165, no prazo de 24 meses da publicação da ata de julgamento da referida ação. 2. Com o objetivo de resguardar a segurança jurídica, não caberá ação rescisória ou arguição de inexigibilidade do título com base na constitucionalidade dos planos econômicos de processos já transitados em julgado.”

Tema 285 – “1. Considerando que o STF declarou a constitucionalidade do Plano Collor II na ADPF 165, o direito a diferenças de correção monetária de depósitos em cadernetas de poupança, não bloqueados pelo Banco Central do Brasil, por alegados expurgos inflacionários decorrentes de referido plano, dependerá de adesão ao acordo coletivo e seus aditamentos, homologados no âmbito da ADPF 165, no prazo de 24 meses da publicação da ata de julgamento de referida ação. 2. Com o objetivo de resguardar a segurança jurídica, não caberá ação rescisória ou arguição de inexigibilidade do título com base na constitucionalidade dos Planos Econômicos de processos já transitados em julgado”.

Com isso, a adesão ao acordo coletivo passou a ser a única via para a satisfação das pretensões relativas às diferenças de correção monetária decorrentes dos planos econômicos, impossibilitada, via de consequência, a condenação da instituição financeira fora dos limites do acordo, em virtude o reconhecimento da constitucionalidade dos planos.



Agravo Interno na Apelação Cível
nº. 0091526-62.2008.8.19.0002

FLS. 8

A matéria, por força do que dispõem os artigos 927, incisos I e III, e 1.040, inciso III, do CPC, tem eficácia vinculante, pois decidida no âmbito do controle concentrado de constitucionalidade e em recursos extraordinários com repercussão geral.

Assentadas tais premissas, infere-se que a constitucionalidade dos planos econômicos constitui indubitável questão prejudicial ao julgamento do mérito desta demanda, porquanto predetermina o exame da existência ou não do direito às diferenças de correção monetária pleiteadas.

In casu, a demandante busca o recebimento das diferenças de rendimento em caderneta de poupança decorrentes dos planos Collor I e II.

Como a implementação desse plano foi considerada, na ADPF 165, medida legítima de política voltada à preservação da ordem econômica então vigente, e a hipótese se amolda à atual orientação vinculante do Tema 285 (Collor II), no sentido de que as diferenças pleiteadas somente podem ser satisfeitas mediante adesão ao acordo coletivo, a reforma da sentença, para julgar os pedidos improcedentes, é medida que se impõe.

A satisfação de eventual crédito residual, conforme tese firmada nos aludidos julgados da Suprema Corte, fica condicionada à adesão voluntária da parte autora ao acordo coletivo e seus termos aditivos homologados na ADPF 165, mediante preenchimento dos requisitos, prazos e demais procedimentos previstos na plataforma de acordos.

A esse respeito, considerando que o recorrido alegou que já se habilitou na plataforma de acordo, mas que não recebeu qualquer proposta por parte do recorrente, cumpre esclarecer que eventual controvérsia acerca dos requisitos para adesão ao acordo coletivo homologado na ADPF 165 não se insere no escopo desta demanda, cujo mérito se restringe à existência ou não do direito às diferenças de correção monetária decorrentes de planos econômicos.

A solução coaduna-se com os seguintes precedentes deste Tribunal:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA.
EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO.



Agravo Interno na Apelação Cível
nº. 0091526-62.2008.8.19.0002

FLS. 9

ADPF Nº 165. CONSTITUCIONALIDADE DOS PLANOS ECONÔMICOS.

Autor ajuizou demanda em face de instituição financeira, alegando ser titular de conta poupança mantida junto ao antigo Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., posteriormente incorporado pela instituição financeira Demandada, e sustentando a ocorrência de expurgo inflacionário decorrente da aplicação de índice de correção monetária inferior ao devido por ocasião do denominado Plano Verão, ao argumento de que o Banco Réu teria aplicado o percentual de 22,36%, em substituição ao IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, requerendo, ainda, a incidência dos expurgos subsequentes sobre a diferença apurada.

Sentença de parcial procedência que condenou a Instituição Financeira ao pagamento das diferenças de correção monetária relativas ao Plano Verão, acrescidas de juros remuneratórios, correção monetária e juros de mora, sobrevivendo Apelação do Banco Réu sustentando, dentre outras matérias, a prescrição dos juros remuneratórios, a inexistência de direito adquirido à aplicação dos índices pretendidos e a legalidade da sistemática adotada à época dos planos econômicos.

No curso do processamento recursal, as partes foram instadas a se manifestar acerca da possibilidade de adesão ao acordo coletivo homologado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da ADPF nº 165, sobrevivendo proposta inicial de composição formulada pela Instituição Financeira, posterior alegação de inelegibilidade do Autor ao pacto coletivo e subsequente manifestação da parte Autora, sustentando comportamento contraditório do Banco ao inicialmente apresentar proposta de acordo e posteriormente negar a elegibilidade ao ajuste coletivo, requerendo, ao final, a homologação da composição, circunstâncias que, contudo, não impedem o exame do mérito recursal, por se tratar de matéria sujeita aos requisitos, prazos e procedimentos próprios do ajuste coletivo homologado pela Suprema Corte.

Questão de fundo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF nº 165, ocasião em que



Agravo Interno na Apelação Cível
nº. 0091526-62.2008.8.19.0002

FLS. 10

foi reconhecida a constitucionalidade dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, por configurarem medidas legítimas de política econômica voltadas à preservação da ordem monetária, reafirmando-se, ainda, a validade e a eficácia do acordo coletivo firmado entre instituições financeiras e entidades representativas dos poupadores como instrumento adequado para solução das demandas individuais e coletivas envolvendo expurgos inflacionários, em orientação vinculante firmada nos termos do artigo 927, inciso I, do Código de Processo Civil.

Panorama jurídico anteriormente consolidado acerca da matéria que restou substancialmente alterado pelo entendimento firmado pela Suprema Corte, passando-se a atribuir prevalência à solução coletiva homologada na ADPF nº 165, em detrimento da manutenção de autônomas ao pagamento de diferenças de correção monetária fora dos parâmetros definidos pelo Supremo Tribunal Federal.

Reconhecida a constitucionalidade dos planos econômicos e a eficácia do acordo coletivo como via adequada para eventual recomposição dos valores postulados, impõe-se a reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos autorais, restando prejudicadas as demais questões recursais relativas à prescrição dos juros remuneratórios, critérios de cálculo, correção monetária e consectários legais. RECURSO PROVIDO.”

(0388338-88.2008.8.19.0001 – APELAÇÃO. Des(a). LEILA MARIA RODRIGUES PINTO DE CARVALHO E ALBUQUERQUE, Terceira Câmara de Direito Privado (Antiga 18ª Câmara Cível), **julgado em 08/07/2026**, DJe: 10/07/2026)

“DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS COLLOR I E II. APLICAÇÃO DA ADPF 165 E DOS TEMAS 284 E 285 DO STF. RECURSO PROVIDO. I. Caso em exame



Agravo Interno na Apelação Cível
nº. 0091526-62.2008.8.19.0002

FLS. 11

Trata-se de apelação interposta em ação de cobrança ajuizada em razão de alegados prejuízos decorrentes dos expurgos inflacionários relacionados aos Planos Econômicos Collor I e II, em que a parte autora sustentou diferenças de correção monetária em depósitos de caderneta de poupança e enriquecimento indevido da instituição financeira. O banco apelante sustentou a improcedência do pedido, ao argumento de que apenas observou a legislação vigente à época. O autor foi regularmente intimado sobre a possibilidade de adesão ao acordo coletivo homologado pelo STF, tendo manifestado desinteresse. II. Questão em discussão 2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a instituição financeira possui legitimidade passiva para responder pela pretensão indenizatória decorrente dos expurgos inflacionários; e (ii) saber se subsiste direito à cobrança das diferenças de correção monetária após o julgamento da ADPF 165 e a fixação das teses dos Temas 284 e 285 pelo Supremo Tribunal Federal. III. Razões de decidir (...) **O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADPF 165, reconheceu a constitucionalidade dos Planos Econômicos Collor I e II, reafirmou a validade do acordo coletivo homologado e estabeleceu que eventual direito às diferenças de correção monetária dependerá da adesão ao acordo no prazo fixado. Ausente interesse da parte autora na adesão e inexistindo direito adquirido a determinado regime jurídico, impõe-se a improcedência integral dos pedidos** autorais. IV. Dispositivo e tese 5. Recurso provido para reformar a sentença e julgar totalmente improcedentes os pedidos autorais, com condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, observada a gratuidade de justiça.”

(0070491-52.2010.8.19.0042 – APELAÇÃO. Des(a). MARIA DA GLORIA OLIVEIRA BANDEIRA DE MELLO, Decima Terceira Câmara de Direito Privado (Antiga 22ª Câmara Cível), **julgado em 08/07/2026**, DJe: 10/07/2026)



Agravo Interno na Apelação Cível
nº. 0091526-62.2008.8.19.0002

FLS. 12

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DA ADPF 165 PELO STF. CONSTITUCIONALIDADE DOS PLANOS ECONÔMICOS. ACORDO COLETIVO HOMOLOGADO. NÃO ADESÃO. REFORMA DA DECISÃO.

1. Ação de cobrança ajuizada com o objetivo de obter diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos em caderneta de poupança, sob a alegação de aplicação de índices a menor durante a implementação do Plano Econômico Verão.

2. Sentença de parcial procedência que condenou a instituição financeira ao pagamento das diferenças reclamadas, referentes aos Planos Verão, acrescidas dos consectários legais, reconhecendo sucumbência recíproca, o que ensejou a interposição de apelação pelo banco demandado e de recurso adesivo pela parte autora quanto aos ônus sucumbenciais.

3. **Superveniência do julgamento da ADPF nº. 165 e dos Recursos Extraordinários nº 631.363 e nº 632.212 (Temas 284 e 285 da Repercussão Geral) submetidos à sistemática da repercussão geral, por meio dos quais o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade dos planos econômicos,** assentando que tais medidas consubstanciaram políticas públicas legítimas de preservação da ordem monetária.

4. **Entendimento vinculante da Corte Suprema no sentido de que a percepção de eventuais diferenças decorrentes dos denominados “expurgos inflacionários” depende, exclusivamente, da adesão ao acordo coletivo homologado judicialmente, cuja eficácia é erga omnes.**

5. Caso concreto em que, após apresentação de proposta de acordo pela instituição financeira, a parte autora foi intimada para manifestação, primeiro sob pena de presunção de recusa e, em seguida, em



Agravo Interno na Apelação Cível
nº. 0091526-62.2008.8.19.0002

FLS. 13

derradeira oportunidade, sobrevivendo certidão de inércia, sem notícia de adesão ao ajuste.

6. A ausência de adesão à solução consensual homologada pelo Supremo Tribunal Federal inviabiliza a subsistência da condenação judicial anteriormente imposta, por não remanescer via jurisdicional autônoma apta a assegurar o recebimento das diferenças vindicadas fora do acordo coletivo cancelado pela Corte Constitucional.

7. Reforma integral da sentença que se impõe, para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, ressalvada a possibilidade de adesão ao acordo coletivo, na forma e no prazo fixados pelo Supremo Tribunal Federal.

8. PROVIMENTO DO RECURSO DO RÉU. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.”

(0010589-34.2009.8.19.0001 – APELAÇÃO. Des(a). EDUARDO ABREU BIONDI, Vigésima Câmara Cível, **julgado em 07/07/2026**, DJe: 13/07/2026)

Por fim, a possibilidade de adesão ao acordo não impede o julgamento do feito, na medida em que a avença coletiva constitui apenas um meio de satisfação dos valores reconhecidos, nos termos definidos pelo Supremo Tribunal Federal, sem substituir o exame da controvérsia principal, a saber, a compatibilidade da condenação anterior com a atual orientação vinculante da Suprema Corte.

O provimento do recurso, para julgar a pretensão improcedente, enseja a inversão de ônus sucumbenciais.

Ante o exposto, exerce-se o juízo de retratação, na forma do dispositivo.

Rio de Janeiro, 02 de setembro de 2026.

Desembargador **CARLOS EDUARDO DA FONSECA PASSOS**
Relator